



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0755/24.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Sonaira Fernandes, que altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, para incluir pessoas com epilepsia em atendimento preferencial em todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, no Município de São Paulo.

Outrossim, o projeto determina que os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

“Mulheres gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência de natureza física, mental ou intelectual, incluindo as pessoas com o transtorno do espectro autista e com epilepsia, possuem direito ao atendimento preferencial.”

De acordo com a justificativa do projeto, “Embora a epilepsia não seja uma condição visível na maior parte do tempo, seus impactos sobre a vida cotidiana são significativos, especialmente durante e após crises. Garantir atendimento prioritário para essas pessoas não é apenas uma questão de conforto, mas uma medida de proteção à saúde e bem-estar”.

Sob o estrito aspecto da legalidade, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, não se tratando, no caso, de matéria de iniciativa privativa do Prefeito.

Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal, e art. 13, I, da Lei Orgânica Municipal, e encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município.

Neste ponto, vale transcrever a definição de poder de polícia, de que trata o art. 78 do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas, ensina que *“tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local”* (in **Direito Municipal Brasileiro**, 6ª edição, Malheiros Ed., p. 363).

O art. 160, I e III, da Lei Orgânica, por sua vez, estabelece que o Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras atribuições, fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem estar da população.

Assim, em relação ao comando direcionado às pessoas jurídicas de direito privado, a propositura encontra-se amparada no poder de polícia urbana e gerência da ordem econômica local.

Importa realçar ainda que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de lei com conteúdo semelhante, editada por iniciativa parlamentar no Município de Jundiaí:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 7.681, de 6 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que prevê a reserva de cotas de mesas para idosos, gestantes e deficientes, em restaurantes e estabelecimentos similares no âmbito do Município de Jundiaí - Lei em comento que tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local e também atinente à proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida, nos exatos limites das atribuições expressamente conferidas aos municípios pelos arts. 23, II, e 30, I, da CF - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0265028-14.2012.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2013; Data de Registro: 04/07/2013)

Verifica-se assim, que a extensão da atendimento prioritário a pessoas com epilepsia é medida que encontra guarida no ordenamento jurídico.

Quanto ao mais, consigna-se que a aprovação do presente projeto de lei depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Câmara Municipal, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do Substitutivo a seguir, com vistas a adaptar a redação legislativa às regras previstas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das normas.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0755/24.

Altera a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, para incluir pessoas com epilepsia em atendimento preferencial na Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos, pessoas com deficiência e pessoas com epilepsia. (NR)



Art. 2º Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres:

“Mulheres gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas com deficiência de natureza física, mental ou intelectual, incluindo as pessoas com o transtorno do espectro autista e com epilepsia, possuem direito ao atendimento preferencial.” (NR)

.....”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,